

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.312, DE 2002 (MENSAGEM Nº 384/2002)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, celebrado em Brasília, em 13 de março de 2002.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 2.312, de 2002, aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica, celebrado em 13 de março de 2002, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, com vistas a atender áreas prioritárias, assim consideradas pelas Partes, no que tange ao desenvolvimento social e econômico sustentável e ao progresso técnico. Estabelece a sujeição ao exame do Congresso Nacional de quaisquer atos, revisionais ou não, que possam refletir de forma gravosa no patrimônio nacional.

No mencionado Acordo, além da previsão de objetivos, da duração inicial de cinco anos, com possibilidade de prorrogação automática, e das condições gerais de execução, estão estabelecidos direitos para os técnicos das Partes, e seus dependentes, envolvendo aspectos tributários.

Assim, são concedidas isenções de impostos e demais gravames incidentes na importação, e na posterior reexportação, de objetos de uso doméstico e pessoal, destinados à primeira instalação e desde que a permanência do técnico no país, do qual não tenha a nacionalidade ou mantenha residência permanente, tenha sido superior a um ano (letras “b” e “c” do artigo VI). É fixada a possibilidade do pagamento dos tributos de importação, no caso de os citados bens não serem reexportados ao final da missão.

Igualmente prevista é a isenção de impostos incidentes sobre salários e vencimentos dos técnicos pagos pelo país de origem; observados os acordos de bitributação, acaso firmados entre as Partes, quanto aos pagamentos de remunerações e diárias pagos pelo país anfitrião (letra “d” do artigo VI).

Encontra-se ainda estabelecida a isenção de taxas, impostos e gravames na importação e exportação de bens, equipamentos e materiais, de uso na execução do Acordo, bem como na reexportação dos mesmos, quando não doados por uma Parte a outra, por ocasião do término das atividades, salvo as taxas e encargos referentes a outros serviços prestados ou que não se relacionem com despesas de armazenagem e transporte (artigo VIII).

Apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Acordo de Cooperação Técnica entre os dois países foi aprovado, na forma do projeto de decreto legislativo em tela, em 13 de novembro de 2002.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão o exame preliminar de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira e do mérito, nos termos

do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras “h” e “j” ; 53, inc. II e 54, inc.II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

Do confronto da matéria com os dispositivos constitucionais de âmbito orçamentário-financeiro e o Plano Plurianual em vigor, verifica-se não haver qualquer impedimento à aprovação do Acordo de Cooperação em exame.

Ao estabelecer vantagens fiscais e aduaneiras, caracterizadas como benefício de natureza tributária, entretanto, poderia levar ao entendimento, preliminar, de ser o Acordo submetido aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003 (Lei n.º 10.524, de 25 de julho de 2002), que fixam:

“Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.”

Por seu turno, o art.14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, preceitua:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Contudo, vale assinalar que o art. 1º da Lei acima transcrita, estabelece que seu escopo é a determinação de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, assim entendida a “ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”. Pelo método teleológico de interpretação, com base nos fins a que se destina a norma e às exigências do bem comum, podemos depreender que somente as ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, aquelas que apresentam irrelevante impacto orçamentário e financeiro, porquanto de pequena, limitada e temporária abrangência, não representariam risco para o obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias e, assim, não estariam submetidas ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, entendemos que a proposição em exame — projeto de decreto legislativo — não se enquadra na exigência da Lei, uma vez que se trata de ato específico para regular matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, no caso, aprovação de acordo internacional de cooperação entre nações, não estabelecendo normas de âmbito geral, tais como o projeto de lei e a medida provisória.

Ainda cabe ressaltar que o inc.I do §3º do art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exclui de sua imposição os impostos regulatórios, a saber, aqueles incidentes sobre o Comércio Exterior —Importação e Exportação—, o IPI e o IOF, o que representa o reconhecimento de que renúncias podem ser aceitas, desde que estritamente atendida a urgência e oportunidade de ajuste, tendo em vista a política governamental adotada.

Com relação ao mérito, verificamos que a necessidade e a importância da inserção do País nas relações exteriores com os demais países, com vistas ao desenvolvimento e a cooperação entre as nações, trazem interações econômicas e jurídicas, que refletem na legislação interna. Tal é o caso do disposto nos arts. 96 e 98 do Código Tributário Nacional, quando estipulam que os tratados e as convenções internacionais compõem a legislação tributária e podem até mesmo revogar ou modificar a legislação interna.

A Lei n.º 8.032, publicada em 13 de abril de 1990, ainda em vigor, ao revogar gama de isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre bens de procedência estrangeira, fixou:

“Art. 6º Os bens objeto de isenção ou redução do Imposto de Importação, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil, terão o tratamento tributário neles previsto.”

Neste mesmo ato legal, no art. 2º, são contempladas com isenção as importações realizadas por Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes, bem como pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes, claramente fixando tratamento tributário diferenciado a entidades e técnicos, procedimento usual não só no País, como nos demais.

Também previstas na legislação tributária são as normas de desoneração de impostos, quando pessoas físicas mantêm a condição de domiciliadas no exterior, como preceituam as Leis nºs. 4.506, de 1964, e 7.713, de 1988, com relação ao imposto de renda incidente sobre rendimentos do trabalho. Esta norma está estabelecida no art. 22 do Regulamento do imposto, aprovado pelo Decreto n.º **nº 3.000, de 26 de março de 1999, abaixo transcrito:**

“Art. 22. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por (Lei nº 4.506, de 1964, art. 5º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 30):

I - servidores diplomáticos de governos estrangeiros;
II - servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III - servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.”

Ao disciplinar a matéria, com base em extensa legislação do imposto de renda, a IN SRF n.º 208, de 2002, dispondo sobre rendimentos recebidos no País por pessoa física não-residente no Brasil, declara:

“Art. 22. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho assalariado recebidos no Brasil, por pessoa física não-residente, de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado, acordo ou convênio, a conceder isenção.”

À guisa de ilustração, lembramos que recentemente, por força da Lei n.º10.306, publicada em 9 de novembro de 2001, os técnicos de missões estrangeiras, de organismos internacionais e “funcionário estrangeiro de organismo internacional que goze de privilégios ou isenções tributárias em virtude de acordo firmado com o Brasil” foram isentos da incidência da CPMF.

Tendo em vista as considerações apresentadas, verificamos que as condições fixadas no Acordo de cooperação em exame são usuais ao Sistema Tributário Nacional, em nada divergindo da legislação vigente.

Pelo exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do projeto de Decreto Legislativo n.º 2.312, de 2002, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

30585200-164